Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12278/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3874/2011
PROTOCOLO	:	1033237
ÓRGÃO	:	FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	:	JOAO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **APLICAÇÃO DOS RECURSOS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**, de responsabilidade do gestor **JOÃO DONIZETI CASSUCI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, cujo processo não consta Lei Municipal criando o FUNDEB.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 29/30.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi **notificado** por meio do Ofício à f. 32, oportunidade que solicitou prorrogação de **prazo** por meio do Ofício à f. 35, todavia, **deixou** o mesmo escoar em branco sem apresentar justificativas e documentos visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi declarado pelo Conselheiro Relator, **revel**, neste processo, conforme Certidão à f. 38.

5 – Diante da revelia do Ordenador de Despesas, neste processo, consequentemente, inexistindo o contraditório, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo emitiu em caráter derradeiro a acerca da APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB a Análise Conclusiva às ff. 40/50, se manifestando da seguinte forma:



"Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item anterior, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas".

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 29/30, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **IRREGULARIDADES** na análise da **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**, que depois de diligenciadas e deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Ordenador de Despesas, as considerou **não** sanadas, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 40/50, concluindo que o mesmo "***não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas***", em virtude das seguinte **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas:

6.1 – ***"Solicitamos o Parecer do Conselho do FUNDEB consoante a Lei 11.494/2007 em seu art. 24, e cópia do ato legal que nomeou os membros do Conselho;***

6.2 – ***Favor enviar o Inventário de Bens Móveis e Imóveis para que possam como por Processo;***



6.3 – ***Em atendimento à Instrução Normativa nº 33 de 9/12/2009, solicitamos o envio de:***

- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual de Peças Obrigatórias, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

- Extratos bancários e suas respectivas conciliações do mês de dezembro;

6.4 – ***Enviar também o Anexo XVII referente ao Demonstrativo da Aplicação do FUNDEB, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 013/99 de 24/03/1999;***

6.5 – ***Verificamos a existência de R$ 7.635,02 como Saldo Disponível em 31/12/2010 e que seguirá para o exercício seguinte. Lembramos, entretanto, que o art. 21 da Lei 11.494/2007 especifica que 'Os recursos do Fundo...serão utilizados...no exercício financeiro em que lhes forem creditados.'***

Assim, Receita e Despesa deve se equivaler no exercício financeiro de 2010. Não pode e não deve seguir para o ano seguinte qualquer saldo, seja ele positivo ou negativo.

Há uma exceção: 'os 5% dos recursos..., poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente sebsequente, mediante abertura de crédito adicional. (Lei 11.494/2007, art. 21,§ 2º).

Por certo aguardamos especificação quanto à natureza dos R$



7.635,02."

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Aplicação dos Recursos do FUNDEB, apresentado na forma de Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer à **IRREGULARIDADE** transcrita no **subitem 6.1** deve **ser** considerada, pois o **Parágrafo único** do **art. 27** da Lei Federal n° 11.494/2007, determina que a Prestação de Contas dos Recursos do FUNDEB seja instruída com o parecer do Conselho no referido e o **§ 1º** do **art. 24**, que exige a criação do Conselho por meio de legislação específica editada no pertinente âmbito governamental, a exemplo, do exigido também pelo **art. 1º** da INTCE/MS nº 033/2009 por meio do **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III**, que alterou a INTCE/MS nº 01/1995, que aprovou o Manual das Peças Obrigatórias, cujo fato não consumado evidencia descumprimento de norma legal, todavia, no entendimento desta Auditoria esta falta documental



não compromete a consistência destas Contas, entretanto, se configura no fato uma falha de Instrução Processual, o que possibilita o seu julgamento como Contas Regulares com Ressalva, na forma prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990.

7.1.2 – No que se refere à **IRREGULARIDADE** transcrita no **subitem 6.2** do **item 6** deste Parecer não apresentação da peça do "Inventário de Bens Móveis e Imóveis" a mesma encontra retaguarda no **caput** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, todavia, no entendimento desta Auditoria a sua não remessa não compromete a consistência da **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**, pois o saldo da Conta Bens Móveis remanescente do exercício anterior de R$ 95.565,80, registrado no Anexo à f. 25 (Balanço Patrimonial de 2009), levando em conta que no exercício houve uma Mutação Patrimonial Ativa de R$ 2.350,00, conforme se constata no Anexo à f. 23 (Demonstração das Variações Patrimoniais), o mesmo guarda conformidade com o saldo atual da referida Conta na ordem de R$ 97.915,80, conforme visto no Anexo à f. 22 (Balanço Patrimonial de 2010);

7.1.3 – Quanto ao **subitem 6.3** do **item 6** deste Parecer que trata da não apresentação do "Demonstrativo de Abertura de



Créditos Adicionais e Extratos Bancários e suas respectivas Conciliações do mês de dezembro", a exemplo, do subitem anterior as solicitações de tais peças tem respaldo no ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, entretanto, esta Auditoria compulsando o processo constatou o seguinte:

7.1.3.1 – A execução orçamentária da despesa demonstrada no Anexo às ff. 18/19 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e consolidada Anexo à f. 20 (Balanço Orçamentário de 2010), revela a existência de Créditos Orçamentários e Adicionais na ordem R$ 1.607.550,00, cujo valor está registrado em igual valor nos citados Anexos, indicando desta forma a sua consistência contábil de acordo com a vigente legislação;

7.1.3.2 – A exemplo, do subitem anterior o Anexo à f. 21 (Balanço Financeiro de 2010) e o Anexo à f. 22 (Balanço Balanço Patrimonial de 2010), registra saldo de disponibilidade financeira no montante de R$ 7.635,02, revelando, neste caso, a conciliação do citado saldo e, também, a sua consistência contábil, de acordo com a vigente legislação;



7.1.4 – Quanto à **IRREGULARIDADE** transcrita no **subitem 6.4** deste Parecer, pelo visto a mesma se trata de peça exigida para o **extinto** FUNDEF, portanto, neste caso, não é possível a sua exigência para o FUNDEB;

7.1.5 – No que tange à **IRREGULARIDADE** transcrita no **subitem 6.5** do **item 6** deste Parecer, lhe assiste razão no que tange que os recursos do FUNDEB recebidos no exercício na ordem de R$ 1.579.862,53, conforme visto no Anexo à f. 21 (Balanço Financeiro) deva ser aplicado no exercício em que forem creditados, de tal forma que haja equilíbrio dentre a receita e a despesa realizada, por outro lado, não há o que questionar sobre o saldo disponível deixado de R$ 7.635,02, pois o mesmo se encontra dentro do limite de 5% (cinco inteiros por cento), ou seja, R$ 78.993,12 dos recursos recebidos no exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, portanto, neste caso, nada há de irregular, pois o referido saldo atende de forma plena as disposições do **§ 2º** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007.

7.2 – Dando prosseguimento ao exame da **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**, apresentado na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** ficou constatado o seguinte:



7.2.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1.1 – A Prestação de Contas dos Recursos do FUNDEB, apresentada na forma de Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.2.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

7.2.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 40/50 a Lei Municipal nº 810/2009 - LOA, autorizou créditos orçamentários para o FUNDEB na ordem de R$ 1.310.000,00;

7.2.4 – CRÉDITOS ADICIONAIS

7.2.4.1 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 297.550,00 alterou o valor da despesa autorizada do FUNDEB para R$ 1.607.550,00, conforme visto no Anexo às ff. 18/19 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), cuja despesa autorizada é correspondente com a Fixada registrada no Anexo à f. 20 (Balanço Orçamentário de 2010).

7.2.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.2.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 17 (Comparativo da



Receita Orçada com a Arrecadada) foi prevista receita para o FUNDEB na ordem de R$ 1.310.000,00 e arrecadado R$ 1.579.862,53, cuja previsão e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001do MF e MPOG.

7.2.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.2.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.607.550,00 o FUNDEB executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.583.295,86, que pelo visto no Anexo às ff. 18/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.2.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.2.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 22 (Balanço Patrimonial), as contas do FUNDEB estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro R$ 7.635,02, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei



Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, embora no exercício constatasse um déficit de R$ 3.433,33;

7.2.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, apresentado na forma de Prestação de Contas Anuais de Gestão, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços Gerais, conforme visto às ff. 26/27.

7.2.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.2.8.1 – Cumprimento do mandamental do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das disposições do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007, por ter destinado dos recursos recebidos do FUNDEB na ordem de R$ 1.579.862,53 o montante de R$ 1.069.063,98 para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício dos recursos, isto é, 67,67% (sessenta e sete inteiros e sessenta e sete décimos por cento), em relação aos 60% (sessenta inteiros por cento), determinado nas citadas disposições constitucionais e legais, conforme visto no Anexo às ff. 18/19 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).



7.2.9 – LEI FEDERAL 11.494/2007

7.2.9.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21**, conforme visto no Anexo à f. 09 (Programa de Trabalho), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, ENSINO FUNDAMENTAL e EDUCAÇÃO INFANTIL;

7.2.9.2 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo à f. 09 (Programa de Trabalho);

7.2.9.3 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23**, por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme visto no Anexo à f. 23 (Demonstração das Variações Patrimoniais);

7.2.9.4 – Não cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por não constar do processo o parecer conclusivo por parte do Conselho acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, o qual esta Auditoria **ressalva** pelas razões expostas no **subitem 7.1.1** do **item 7** deste Parecer.



7.2.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.2.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 20; o Balanço Financeiro à f. 21; o Balanço Patrimonial à f. 22 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 23 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública inerente a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**, apresentada na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 7.2.1** a **7.2.10** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, ressalvado o **subitem 7.2.9.4,** razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:



8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOÃO DONIZETI CASSUCI**, apresentada na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl